



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006324-69.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WASHINGTON LUIS DOS SANTOS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para o fim de conceder o indulto ao sentenciado Washington Luis dos Santos Junior, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006324-69.2025.8.26.0506

Agravante: Washington Luis dos Santos Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 8284

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024. Sentenciado condenado pelos crimes de receptação e tráfico privilegiado. O tráfico ilícito de drogas, na modalidade privilegiada (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06), não é delito impeditivo. Preenchimento do requisito previsto no artigo 9º, inciso I, do referido Decreto. Viável a concessão do benefício, ante o cumprimento de mais de 1/5 (um quinto) das penas impostas. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto **Washington Luis dos Santos Junior** contra a r. decisão de fls. 08/09, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu o pedido de indulto formulado pelo agravante, com base no artigo 9º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, nos autos nº 0000232-42.2024.8.26.0496.

Irresignado, recorre o agravante, requerendo a reforma da decisão de primeiro grau, sustentando, em síntese, que o crime de tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo e que é cabível a concessão do indulto, no caso em apreço. Ademais, alega que já cumpriu mais de 1/5 (um quinto) das penas até 25/12/2024, fazendo jus ao benefício (fls. 01/07).

O recurso foi recebido (fls. 11) e regulamente contrariado (fls. 14/19). Não houve retratação judicial (fls. 22).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo em execução (fls. 35/37).

É o relatório.

O agravo comporta acolhimento.

O agravante cumpre pena total de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, §4º, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 257/259 – autos principais).

O agravante formulou pedido de indulto, com base no Decreto nº 12.338/2024 (fls. 280/283 dos autos principais), que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, nos seguintes termos (fls. 08/09):

“VISTOS. Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de indulto. Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público a respeito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De rigor o indeferimento da pretensão. Com efeito, o condenado foi condenado em razão do cometimento de crime que obsta a concessão do benefício pretendido, à luz da disposição contida no artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto nº 12.338/2024. Posto isso, INDEFIRO o pedido de indulto.”

Daí a insurgência defensiva.

Inicialmente, destaco que a concessão de indulto é prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário, cabendo-lhe privativamente definir os moldes para a concessão do indulto, como os requisitos, a abrangência e os limites.

Não incumbe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da norma, tampouco reavaliar o juízo de conveniência e oportunidade, realizado pelo Presidente da República.

Em caso análogo, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto nº 9.246/17, proposta pela Procuradoria Geral da República sob o fundamento de que *“a competência do Presidente da República para conceder indulto*

deveria adequar-se às finalidades constitucionais de prevenção, repressão e proteção de bens jurídicos relevantes, não lhe sendo legítimo editar norma descriminalizante”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemência principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender

como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF ADI 5874 / DF, Relator: Min. Roberto Barroso, Redator do Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 09/05/2019, Publicação: 05/11/2020).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Tetsuzo Namba, da C. 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Não se deve, pois, haver precipitação e declarar inconstitucional dispositivo legal de consequências delicadas. Ademais, o art. 84 da Constituição Federal elenca as atribuições de competência privativa do Presidente da República, entre elas, especificamente no inciso XII, a concessão de indulto e comutação de penas nos seguintes termos: “conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei”. A partir do excerto, depreende-se que a Carta Magna não previu diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, conclui-se que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência é estritamente discricionária. (...) O questionamento a respeito dos requisitos de ordem pessoal do apenado, marco temporal para aplicação do indulto ou pressupostos para aplicação do benefício prisional atravessam a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo e não necessariamente devem estar vinculados à política criminal estabelecida pelo legislativo.” (TJSP Agravo em Execução Penal 0002721-32.2023.8.26.0320, Relator: Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 14/04/2023, Data de publicação: 14/04/2023).

Superado tal ponto, a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto comporta alteração.

O artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 12.328/24, dispõe:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes (...);”

O referido Decreto, em seu artigo 1º, inciso XVIII, exclui o tráfico privilegiado dos crimes da Lei de Drogas aos quais a benesse não é aplicável:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

Não se discute, portanto, que o tráfico privilegiado não é impeditivo da concessão do indulto. Assim, cumpre avaliar se estão preenchidos os requisitos positivos para a concessão.

No caso em apreço, o agravante, primário, foi condenado pelos crimes previstos no artigo 33, §4º, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, *caput*, do Código Penal e, além disso, cumpriu mais de 1/5 (um quinto) das penas, até 25/12/2024 (fls. 257/259 dos autos principais).

Desta forma, considerando que o agravante preenche os requisitos expressamente estabelecidos no referido Decreto, viável a concessão do indulto.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para o fim de conceder o indulto ao sentenciado **Washington Luis dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santos Junior, nos termos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora